

PARECER Nº 01 /2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 350, de 2019, que "cria a Região Administrativa do Sol Nascente - Pôr do Sol - RA XXXII, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 350, de 2019, cria a Região Administrativa do Sol Nascente – Pôr do Sol – RA XXXII e dá outras providências. A proposta define expressamente os limites físicos da RA e transfere da Administração de Ceilândia o acervo patrimonial, os servidores e os cargos em comissão necessários ao funcionamento do novo órgão.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em Exposição de Motivos, alega o Poder Executivo que a criação da nova região administrativa tem por objetivo descentralizar os serviços públicos, para promover utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida, além de promover a efetiva atenção aos cidadãos daquela região. Relata que todo o apoio operacional, necessário ao funcionamento do órgão, será oferecido pela Administração Regional de Ceilândia.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

O projeto mita em regime de urgência. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, além de planos e programas de natureza econômica, produção, consumo e comércio.

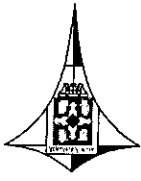
O projeto de lei em análise cria a Região Administrativa do Sol Nascente – Pôr do Sol, a 32ª região administrativa do DF.

Segundo informações da Companhia de Planejamento do DF - Codeplan, acostadas ao projeto de lei, a região em comento sofreu um acelerado crescimento demográfico entre os anos de 2000-2010 (25,96% ao ano), entretanto atualmente estima-se um crescimento próximo aos padrões do DF (1,39% ao ano). A população atual é superior a 84 mil habitantes, podendo ultrapassar a cifra de 90 mil ainda em 2020. O acelerado processo de parcelamento do solo, edificação e ocupação, transformou uma zona praticamente rural em urbana, e transformou completamente a paisagem natural. A retirada de vegetação nativa e o rápido processo de sedimentação do solo, sobretudo por meio de construções irregulares, causaram enchentes e erosões. Grande parte da população ainda convive com problemas graves, associados a deficiência na oferta de saneamento básico, uma vez que apenas a metade dos moradores dispõe de esgotamento sanitário e somente 12%, de serviço de coleta seletiva.

O processo de demolição de edificações, remoções e realocações, promovidas pela Agência de Fiscalização – AGEFIS, para assegurar a desocupação de áreas ambientais sensíveis e percentual mínimo de terrenos destinados a equipamentos públicos, gerou conflitos sociais de grandes dimensões. A região ficou marcada por graves problemas relativos a segurança pública, os quais têm prejudicado até mesmo a circulação de transporte coletivo no bairro. Por derradeiro, os dados relativos a educação, em especial matrícula e frequência escolar, demonstram que há deficiências importantes que podem comprometer o futuro das crianças residentes.

Esses dados são relevantes para lançarmos luz sobre um tema importante, que ainda não foi incorporado adequadamente à agenda distrital. Estamos falando da adoção de políticas públicas preventivas, que visem a evitar danos ambientais, sociais e econômicos, provenientes da ocupação desordenada do solo. Mais especificamente, um conjunto de ações executivas capazes de se antecipar à formação de loteamentos precários, agressivos ao patrimônio ambiental e causadores de segregação social.

Uma das principais características da urbanização brasileira, sem dúvida, é a informalidade. As áreas urbanas são criadas e expandidas, em grande medida, ao arrepio do planejamento, sem nenhum licenciamento ambiental ou edificação, sem a aprovação de projetos prévios de saneamento, o que tem causado conflitos jurídicos e ambientais que dificultam e até inviabilizam o processo de regularização.



Muito embora a informalidade esteja associada a praticamente todas as classes de renda, o fato é que milhões de brasileiros mais pobres não têm acesso ao solo e à moradia, senão por mecanismos informais (invasões, parcelamentos irregulares do solo, formação de cortiços, casas de fundos de quintal, etc.). Essa lógica perversa resulta em graves consequências à sustentabilidade, uma vez que promovem supressão de vegetação, compactação do solo, poluição de águas superficiais e de subsolo, além de danos sociais, ao prejudicar a saúde e a qualidade de vida da população. As periferias estão cada vez mais distantes e isoladas dos locais de emprego, o que submete trabalhadores a longas viagens, em transportes públicos cada vez mais caros, poluidores e precários. A ausência do Estado, nessas regiões, também é uma característica marcante: faltam serviços essenciais, falta segurança pública, faltam equipamentos de uso coletivo.

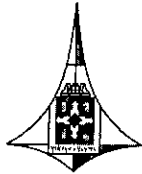
O Distrito Federal, infelizmente, não é uma exceção: a lógica que prevalece na capital do país é a da invasão – consolidação – regularização, um ciclo que mantém o Estado sempre na traseira da dinâmica urbana, incapaz de adotar medidas preventivas e de assumir o controle e o ordenamento da expansão das cidades.

Tal lógica, entretanto, deve ser interrompida por meio da oferta de parcelamentos urbanos planejados, licenciados adequadamente e dotados de infraestrutura, que sejam capazes de dar resposta à demanda habitacional de forma adequada e garantir cidades minimamente sustentáveis para as próximas gerações. É preciso que os mecanismos de controle do uso do solo sejam aperfeiçoados, de maneira a evitar novas ocupações informais e seus conhecidos efeitos negativos, sob pena de deixarmos de herança aos nossos filhos e netos uma cidade absolutamente insustentável, com elevados níveis de poluição, deficiências extremas de mobilidade, violência e segregação socioeconômica e espacial.

A proposta de criação da região administrativa mostra-se relevante no sentido de reconhecer o direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às famílias residentes no Sol Nascente/ Pôr do Sol. A criação do novo órgão permite uma aproximação maior do poder público com a população local, outrora considerada informal e à margem de investimentos e serviços públicos essenciais. Ademais, pode resultar em uma importante e indispensável estratégia de recuperação ambiental e melhoria das condições de vida da população residente.

A criação de uma administração própria leva-nos a acreditar que a região passará a ser reconhecida não mais como uma "favela" ou uma "invasão", e sim como um bairro, ou em outras palavras, uma região administrativa distrital, em condições de igualdade de direitos em relação às demais.

Entretanto, a consolidação das famílias na nova região administrativa não deve significar tão somente a permanência das moradias e demais estruturas construídas e sim o início de um processo de requalificação, em que a presença do **Estado inicie um ciclo virtuoso de investimentos em projetos e ações que**



visem a promover compensação ambiental, recuperação de áreas degradadas, aperfeiçoamento da infraestrutura e oferta de novos serviços.

Os moradores reivindicam serviços públicos ainda bastante precários, como coleta e tratamento de esgoto e drenagem pluvial, limpeza e conservação de vias, tratamento de resíduos sólidos, todos caros à promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

A região é cortada por vários cursos d'água superficiais e observa-se a presença de remanescentes de vegetação nativa do cerrado (figura). A presença do Poder Público, de forma permanente, é conveniente para a execução de ações e serviços relevantes, tanto para a preservação das áreas não ocupadas quanto para melhoria das condições ambientais e sanitárias do bairro.

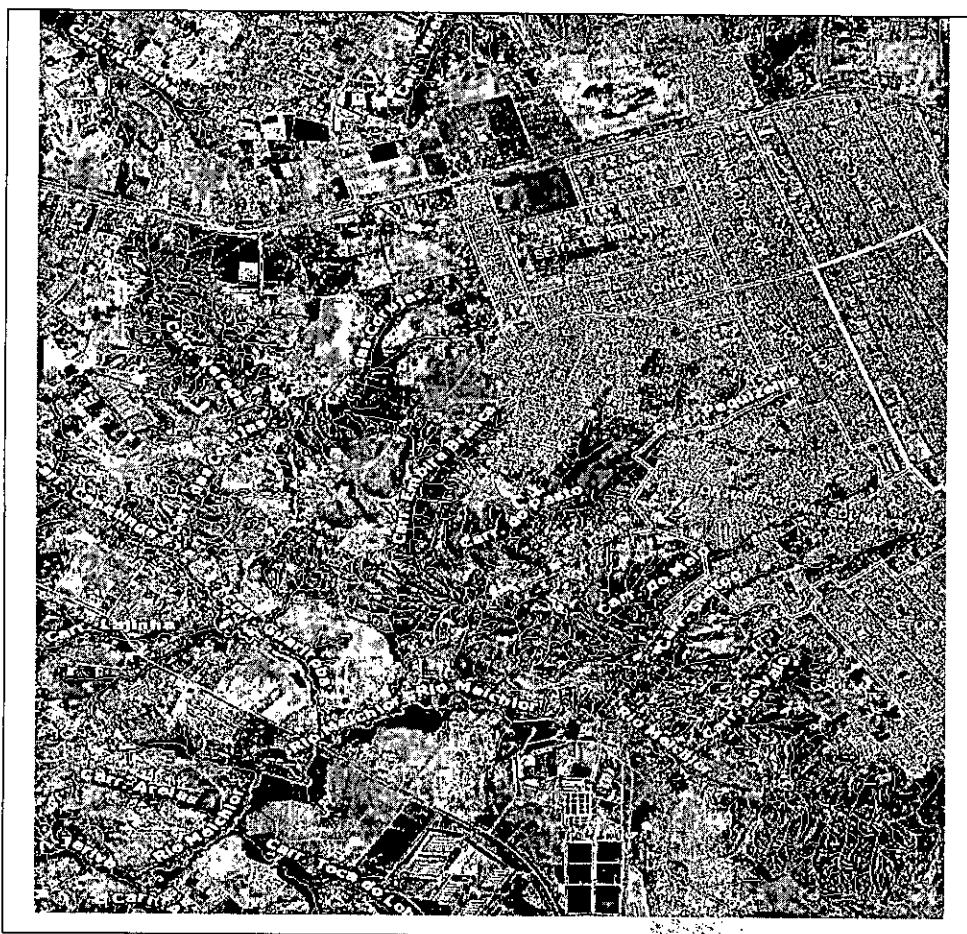
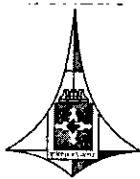


Figura: Sol Nascente e Pôr-do-Sol. Imagem extraída do Sistema Geoportal.

A Administração Regional terá papel de destaque, sobretudo, no processo de regularização ambiental, urbanística e jurídica do Sol Nascente/ Pôr do Sol. Terá, nesse sentido, a importante missão de promover o levantamento dos passivos ambientais da região e realizar, em conjunto com o órgão ambiental, sua necessária compensação, por meio de programas específicos de arborização urbana, criação de unidade de conservação, se for o caso, bem como produção de áreas verdes *non aedificandi*.



Terá, ainda, a missão de trabalhar na preservação das áreas públicas remanescentes e das áreas de proteção permanente dos córregos da região, rompendo com um ciclo histórico de informalidade e agressão ao meio ambiente. Essas medidas são importantes não somente para minimizar os danos ambientais ocorridos no processo de ocupação informal quanto para garantir adequadas condições de vida aos atuais e futuros moradores.

Por todo o exposto, considerando os aspectos mencionados, concluímos que a presença do Estado naquela localidade, por meio da Administração Regional, mostra-se importante para a consecução de melhorias ambientais, considerados os aspectos relativos à recuperação de áreas degradadas, à minimização de impactos e à preservação de áreas ambientalmente sensíveis.

A adoção da providência entelada gerará incontáveis benefícios, dentre eles ressaltamos o equânime manejo das verbas orçamentárias, alcançando aos interesses comuns, nos mais diversos setores que englobam a assistência social e o desenvolvimento econômico.

Por fim, apresentamos duas emendas aditivas ao projeto. A primeira, tem por objetivo garantir a criação do Conselho Tutelar na Região Administrativa do Sol Nascente – Pôr do Sol – RA XXXII, em atendimento ao que preceitua os art. 6º e art. 7º da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, bem como o parágrafo único do art. 13 da LODF.

A segunda emenda, visa criar os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP, em obediência a Lei nº 507, de 22 de julho de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 37.556, de 17 de agosto de 2016, além dos artigos 223 a 225 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Assim sendo, concluímos que a proposta se mostra necessária, oportuna e conveniente. Portanto, manifestamos pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 350, de 2019**, nos termos das **Emendas Aditivas de relator**, anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator